



**Gabinete da Presidência**

Palácio da Justiça, Avenida da Europa, 3514-506 Viseu  
Telef: 232 427 000 VOIP 783107 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

**Despacho: Atualização do Regime Genérico de Substituição de Juízes de Direito**

(artigos 86º e 94º, nº 3, alínea d) da Lei da Organização do Sistema Judiciário - LOSJ.)

Em face das alterações introduzidas pelo Movimento Judicial Ordinário de 2025, e pelas medidas de gestão implementadas e em vigor a partir de setembro de 2025, o quadro de juízes em funções na Comarca de Viseu sofreu alterações, com situações de impedimentos legais que importa acautelar. Daí que se imponha a revisão e atualização do regime genérico de substituição de juízes vigente na Comarca.

De acordo, com o disposto no artº 86º, nº 1 e 2 da LOSJ, os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, ainda que a respetiva área de competência territorial a exceda, por determinação do respetivo juiz presidente, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura, sendo que nos tribunais ou juízos com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.

Cabe ao juiz presidente nomear um juiz substituto, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura ( artº 94º, nº 3, al d) da LOSJ).

O Conselho Superior da Magistratura estabeleceu as seguintes **orientações genéricas quanto à substituição de juízes de direito**, a determinar por despacho dos juízes presidentes da comarca:

- a) *No exercício das competências atribuídas pelo artigo 94.º, n.º 3, alínea d) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, cabe ao Juiz Presidente da Comarca proferir despacho genérico contendo as regras de substituição dos juízes nos diversos núcleos da comarca;*

- b) A nomeação de juiz substituto para um caso concreto apenas pode ocorrer em situações excepcionais e para a prática de atos urgentes;
- c) As regras de substituição deverão dar prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes, quanto tal não seja possível a juízes da mesma especialização material, privilegiando-se na impossibilidade, as áreas de especialização com maior afinidade;
- d) As regras de substituição devem atender ao princípio da equiparação do serviço dos diversos juízes e ao da universalidade da sua aplicação, salvo casos excepcionais de isenção, devidamente justificados;
- e) A fixação das regras de substituição será precedida da audição dos juízes abrangidos;
- f) Por acordo dos juízes da comarca, o critério da especialização material pode prevalecer sobre o critério geográfico, desde que nunca implique o adiamento do serviço por impossibilidade de deslocação;
- g) A fixação das regras de substituição constará de despacho fundamentado do Juiz Presidente da Comarca sujeito a homologação pelo Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo de vigorar logo após ter sido proferido;

Ponderando o quadro legal que enforma o regime de substituições de juízes de direito e as orientações genéricas do C.S.M. supra enunciadas, conclui-se que a definição das regras de substituição assenta, essencialmente, nos seguintes vetores:

- Procurar manter, na medida do possível, e sempre que se justifique, o sistema atualmente vigente;
- Consagração de soluções gerais, genéricas e abstratas, que salvaguardem o princípio do juiz natural;
- As regras de substituição deverão operar preferencialmente entre juízes da mesma especialização material, privilegiando-se, em todo o caso, as áreas de especialização com maior afinidade;
- Opção preferencial pela substituição no âmbito de cada juízo (quando este dispuser de um quadro de juízes superior a um);
- Nos juízos que apenas dispõem de um juiz, opção pela solução que importe a menor e mais fácil deslocação territorial, se possível no mesmo município ou no município mais próximo;



**TRIBUNAL JUDICIAL  
DA COMARCA  
DE VISEU**

**Gabinete da Presidência**

Palácio da Justiça, Avenida da Europa, 3514-506 Viseu  
Telef: 232 427 000 VOIP 783107 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

- As regras da substituição deverão dar prevalência aos juízes colocados em núcleos do mesmo município ou, não sendo possível, em municípios limítrofes;
- Opção pela inclusão de os juízes do Quadro Complementar colocados na comarca com previsão de afetação até 31 de agosto de 2026.

Procedeu-se à audição prévia de os Exmos. Srs. Juízes de Direito que exercem funções na comarca sobre o projeto deste despacho, não tendo sido emitida qualquer pronúncia.

Tudo ponderado, define-se o seguinte:

## **Regime Genérico de Substituição de Juízes de Direito**

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º**

###### **Objeto**

Estabelece-se o regime genérico de substituição dos juízes de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu a partir da data da sua implementação.

##### **Artigo 2º**

###### **Circunstâncias que determinam a substituição**

Verificar-se-á a necessidade de substituição de juiz de direito nas suas faltas, ausências e impedimentos por força de lei.

### **Capítulo II**

#### **Juízos Centrais**

##### **Artigo 3º**

###### **Juízo Central Cível**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, pelo juiz 3.
2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 3, e numa segunda linha, pelo juiz 1.
3. O juiz 3 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, pelo juiz 2.
4. Em caso de falta, ausência ou impedimento de todos eles, os juízes do Juízo Central Cível são substituídos pelos juízes do Juízo Local Cível de Viseu, sendo nos meses ímpares pelo juiz 1 e nos meses pares pelo juiz 2.



**Gabinete da Presidência**

Palácio da Justiça, Avenida da Europa, 3514-506 Viseu  
Telef: 232 427 000 VOIP 783107 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

**Artigo 4º**

**Juízo Central Criminal**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelos juízes 3 e 4.

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 3, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelos juízes 4 e 1.

3. O juiz 3 é substituído pelo juiz 4, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelos juízes 1 e 2.

4. O juiz 4 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelos juízes 2 e 3.

5. Em caso de falta, ausência ou impedimento de todos eles, os juízes do Juízo Central Criminal são substituídos pelos juízes do Juízo Local Criminal de Viseu, nos seguintes termos:

- juízes 1 e 2 pelo juiz 1 do Juízo Local Criminal de Viseu;
- juízes 3 e 4 pelo juiz 2 do Juízo Local Criminal de Viseu;

**Capítulo III**

**Juízos Especializados Não Locais**

**Artigo 5º**

**Juízo de Instrução Criminal**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 e pelo juiz 2 do Juízo Local Criminal de Viseu.

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 2 e pelo juiz 1 do Juízo Local Criminal de Viseu.

## **Artigo 6º**

### **Juízo de Família e Menores de Viseu**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e, numa segunda linha e sucessivamente, pelo juiz do artigo 107º RLOSJ (Centrais) e pelo juiz 1 do Juízo Central Cível.

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1 e, numa segunda linha e sucessivamente, pelo juiz do artigo 107º RLOSJ (Centrais) e pelo juiz 3 do Juízo Central Cível.

## **Artigo 7º**

### **Juízo de Família e Menores de Lamego**

1. O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo Local Cível de Lamego.

2. Em caso de falta, ausência ou impedimento de ambos, o juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Trabalho de Lamego, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Viseu nos meses ímpares, e pelo juiz 2 do Juízo de Família e Menores de Viseu nos meses pares.

## **Artigo 8º**

### **Juízo de Execução**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 e pelo juiz 2 do Juízo do Comércio.

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 2 e pelo juiz 1 do Juízo do Comércio.

## **Artigo 9º**

### **Juízo do Comércio**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 e pelo juiz 2 do Juízo de Execução.

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 2 e pelo juiz 1 do Juízo de Execução.



**Gabinete da Presidência**

Palácio da Justiça, Avenida da Europa, 3514-506 Viseu  
Telef: 232 427 000 VOIP 783107 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

**Artigo 10º**

**Juízo do Trabalho de Viseu**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 (único) do Juízo do Trabalho de Lamego e pelo juiz 1 do Juízo Local Cível de Viseu.

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 (único) do Juízo do Trabalho de Lamego e pelo juiz 2 do Juízo Local Cível de Viseu.

**Artigo 11º**

**Juízo do Trabalho de Lamego**

1. O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Família e Menores de Lamego.

2. Em caso de falta, ausência ou impedimento de ambos, o juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 do Juízo do Trabalho de Viseu nos meses ímpares, e pelo juiz 2 do Juízo do Trabalho de Viseu nos meses pares.

**Capítulo IV**

**Juízos Locais**

**Artigo 12º**

**Juízo Local Cível de Viseu**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2 e numa segunda linha pelo juiz do artigo 107º RLOSJ (Juízo central cível e criminal, comércio, execução, juízos locais cíveis e de competência genérica da comarca de Viseu).

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1 e numa segunda linha pelo juiz do artigo 107º RLOSJ (Juízo central cível e criminal, comércio, execução, juízos locais cíveis e de competência genérica da comarca de Viseu).

3. Em caso de falta, ausência ou impedimento de todos eles, os juízes do Juízo Local Cível de Viseu são substituídos sucessivamente, pelos juízes do Juízo Central Cível, nos seguintes termos:

- Pelo juiz 1 do Juízo Central Cível nos meses de janeiro a abril;
- Pelo juiz 2 do Juízo Central Cível nos meses de maio a agosto;
- Pelo juiz 3 do Juízo Central Cível nos meses de setembro a dezembro.

#### Artigo 13º

##### Juízo Local Criminal de Viseu

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 e pelo juiz 2 do Juízo de Instrução Criminal.
2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 2 e pelo juiz 1 do Juízo de Instrução Criminal.

#### Artigo 14º

##### Juízo Local Cível de Lamego

O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Trabalho de Lamego, e numa segunda linha pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Cinfães.

#### Artigo 15º

##### Juízo Local Criminal de Lamego

1. O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Cinfães.
2. Em caso de falta, ausência ou impedimento de ambos, o juiz 1 (único) é substituído sucessivamente, pelo juiz 1 do Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira nos meses ímpares, e pelo juiz 2 do Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira nos meses pares.

#### Capítulo V

##### Juízos de Competência Genérica



**Gabinete da Presidência**

Palácio da Justiça, Avenida da Europa, 3514-506 Viseu  
Telef: 232 427 000 VOIP 783107 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

**Artigo 16º**

**Juízo de Competência Genérica de Castro Daire**

O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo Local Criminal de Lamego, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo Juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Cinfães e pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de São Pedro do Sul.

**Artigo 17º**

**Juízo de Competência Genérica de Cinfães**

O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Castro Daire, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 (único) Juízo de Competência Genérica de São Pedro do Sul e pelo Juiz Auxiliar do Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades.

**Artigo 18º**

**Juízo de Competência Genérica de Mangualde**

O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Nelas/Sátão, e numa segunda linha, pelo juiz do artigo 107º RLOSJ (Juízo central cível, criminal, locais cíveis, criminais e juízos de competência genérica de Viseu).

**Artigo 19º**

**Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, pelo juiz 1 (único) do Juízo Local Criminal de Lamego.
2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, pelo juiz 1 (único) do Juízo 1 (único) do Juízo Local Criminal de Lamego.

## Artigo 20º

**Juízo de Competência Genérica de Nelas e Sátão (em agregação)**

O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Mangualde, e numa segunda linha pelo Juiz do artigo 107º RLOSJ (Juízo central cível, criminal, locais cíveis, criminais e juízos de competência genérica de Viseu).

## Artigo 21º

**Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades**

1. O juiz auxiliar é substituído pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de São Pedro do Sul.

2. Em caso de falta, ausência ou impedimento de ambos, o juiz auxiliar é substituído sucessivamente, pelo juiz 1 do Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão nos meses ímpares, e pelo juiz 2 do Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão nos meses pares.

## Artigo 22º

**Juízo de Competência Genérica de São Pedro do Sul**

O juiz 1 (único) é substituído pelo Juiz Auxiliar do Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades e numa segunda linha, pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Castro Daire.

## Artigo 23º

**Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão**

1. O juiz 1 é substituído pelo juiz 2, e numa segunda linha, e sucessivamente, pelo juiz 1 (único) do Juízo de Competência Genérica de Tondela e pelo juiz do artigo 107º RLOSJ (Juízo central cível e criminal, comércio, execução, juízos locais cíveis e de competência genérica da comarca de Viseu).

2. O juiz 2 é substituído pelo juiz 1, e numa segunda linha, e sucessivamente pelo Juiz do Quadro Complementar de Coimbra e pelo juiz do artigo 107º RLOSJ (Juízo central cível e criminal, comércio, execução, juízos locais cíveis e de competência genérica da comarca de Viseu).



**Gabinete da Presidência**

Palácio da Justiça, Avenida da Europa, 3514-506 Viseu  
Telef: 232 427 000 VOIP 783107 E-mail: juiz.presidente.viseu@tribunais.org.pt

**Artigo 24º**

**Juízo de Competência Genérica de Tondela**

1. O juiz 1 (único) é substituído pelo juiz que o estiver a auxiliar (juiz do Quadro Complementar de Coimbra ou juiz do artº 107º do RLOSJ), substituindo-se reciprocamente.

2. Em caso de falta, ausência ou impedimento de ambos, o juiz é substituído sucessivamente, pelo juiz 1 do Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão nos meses pares, e pelo juiz 2 do Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão nos meses impares.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

**Artigo 25º**

**Regras especiais**

Caso se verifiquem motivos ponderosos, o juiz presidente pode determinar a substituição de um juiz de direito sem atender ao presente regime genérico, ouvindo previamente os juízes abrangidos pela decisão.

**Artigo 26º**

**Vigência**

O presente regime genérico entra em vigor no dia 1 de novembro de 2025, substituindo o anterior regime genérico de substituição de juízes de direito, e manter-se-á até ser alterado ou revogado.

**Comunique este despacho:**

- Ao C.S.M.;
- Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra;
- Aos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Juízes de Direito deste Tribunal;
- Ao Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público Coordenador;

- Ao Ex.<sup>mo</sup> Administrador Judiciário;
- Aos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Secretários de Justiça e Escrivães de Direito.

**Divulgue na página informática do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu**

Viseu, 16 de outubro de 2025

A Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu